

ACÓRDÃO Nº 28.689, DE 08/03/2016

Processo nº 852252007-00 (200801896-00)
 Origem: Fundo Municipal de Educação de Vigia
 Assunto: Prestação de Contas de 2007
 Responsável: Altamiro Barros Filho

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Vigia. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 382 a 388 dos autos. Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Vigia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Altamiro Barros Filho, com fulcro no Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores: 1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007, por não ter alcançado o percentual de 60% na aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; 3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas, no montante de R\$-165.184,00, sem o regular processo licitatório, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF, combinado com os Art. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 28.690, DE 08/03/2016

Processo nº 722042009-00 (201002046-00 e 201002056-00)
 Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Santarém Novo
 Assunto: Prestação de Contas de 2009
 Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Santarém Novo. Exercício de 2009 Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 216 a 220 dos autos. Decisão: Não aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Santarém Novo, exercício de 2009, de responsabilidade da Sr. Sei Ohaze e envio dos autos ao Ministério Público do Estado.

ACÓRDÃO Nº 28.692, DE 08/03/2016

Processo nº 762752009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingú

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsáveis: Fernanda Cristina Rosa Nascimento (período de 01.01 a 18.03.2009), Claudia Maria dos Santos (período de 19.03 a 25.06.2009) e Ires Borges Neves (período de 26.06 a 31.12.2009)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingú. Exercício de 2009. Revelia das ordenadoras. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 213 a 219 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

Decisão: I - Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingú exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Fernanda Cristina Rosa Nascimento (período de 01.01 a 18.03.2009), Claudia Maria dos Santos (período de 19.03 a 25.06.2009) e Ires Borges Neves (período de 26.06 a 31.12.2009), em razão da revelia das ordenadoras na forma do Artigo 52, da Lei Complementar nº 084/2012, pelas falhas listadas no Relatório ,excluindo os encargos patronais não apropriados e o não repasse ao INSS das contribuições retidas , em razão da existência de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. II - Recolhimento ao FUMREAP no prazo de 30 (trinta) dias. Ordenadora: Cláudia Maria dos Santos - valor de R\$ 2.000,00 (dos mil reais) com base no Artigo 282, I, "a", do RITCM-Pa pelas contas julgadas irregulares.

Ordenadoras: Cláudia Maria dos Santos e Ires Borges Neves - valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no Artigo 282, I, "a", e "b", do RITCM-Pa pelas contas irregulares e grave infração as normas legais.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.693, DE 08/03/2016

Processo nº 874002009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Xinguara

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Rosinete Carneiro Passos - Secretária

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Xinguara. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento aos cofres municipais. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 377 a 381 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Xinguara exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sra. Rosinete Carneiro Passos, pela divergência no saldo final do exercício, resultando no lançamento da conta agente ordenador no montante de R\$ 3.051,51(três mil, trinta e um reais e cinquenta e um centavos) que deverá ser recolhida aos cofres municipais e pelo descumprimento do Artigo 77, III, do ADCT da CF/88.

II - Recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30(trinta) dias , de multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) com base no Artigo 284, IV, do RITCM- Pa, pela remessa extemporânea dos Contratos Temporários, descumprindo o Artigo 30, Inciso I, da Lei Complementar nº25/94.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.700, DE 08/03/2016

Processo nº 201303246-00

Origem: ASFAVELHA - Associação das Fanfarras e Foliões da Cidade Velha/PMB

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 007/2013

Responsável: André Luis Portela Dacier Lobato

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 007/2013. ASFAVELHA - Associação das Fanfarras e Foliões da Cidade Velha/PMB. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE e à Procuradoria do Município. Declaração de Inidoneidade da Entidade e do Responsável. Dar ciência desta decisão à FUMBEL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 60 a 66 dos autos.

Decisão: I -

Negar aprovação às contas do Convênio nº 007/2013, firmado entre a Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/PMB e a ASFAVELHA - Associação das Fanfarras e Foliões da Cidade Velha/PMB, para a execução do Projeto Cultural de Carnaval/2013, denominado "Carnaval de Ritmos da Orla", com vistas a integrar a programação do carnaval da Prefeitura Municipal de Belém, de responsabilidade do Sr. André Luis Portela Dacier Lobato, devendo o referido ordenador restituir, com fundamento no Art. 35, da LC nº 84/2012, aos cofres municipais, devidamente atualizado, o montante de R\$-318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), relativos à realização irregular de despesa com a Associação Amazônia de Difusão Cultural;

II - Determinar, ainda, o recolhimento, com fundamento no Art. 282, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, ao FUMREAP o montante de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de multa, pelas contas julgadas irregulares;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis, e à Procuradoria do Município de Belém, para providências de execução da dívida, na forma do Art. 287, §1º, do RI/TCM;

IV - Declarar a Inidoneidade para contratar com o Poder Público Municipal, pelo prazo de (02) dois anos, a ASFAVELHA - Associação das Fanfarras e Foliões da Cidade Velha/PMB e o Sr. André Luis Portela Dacier Lobato, responsável pela referida Instituição, com a imediata comunicação desta decisão, em especial, à Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/PMB, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 28.704, DE 10/03/2016

Processo nº 410022011-00

Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Irinaldo Amaral Santa Brígida

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2011. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 247 a 250 dos autos. Decisão: I. Não Aprovação das Contas da Câmara Municipal de Magalhães Barata exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Irinaldo Amaral Santa Brígida; II. Recolhimento com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, no prazo de 30 dias, aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, o valor de R\$ 22.225,65 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e

cinco centavos), lançado à conta agente ordenador. Deve ainda, recolher ao Fundo de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUNREAP, criado pela Lei 7.368/2009, os seguintes valores, a título de multa: 1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 284, I, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas quadrimestral;

2 . R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) equivalente a 30% de seus subsídios anuais, com fundamento no §1º, do Art. 5º, da Lei 10.028/2000, pela intempestividade da remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal;

3. R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 282, I, "b", pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes e pelo não empenhamento e recolhimento das obrigações patronais.

III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.709, DE 10/03/2016

Processo nº 733992010-00 (201204940-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Azenir da Rocha Assunção

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 130 a 134 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Azenir da Rocha Assunção, com fulcro no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo recolher aos cofres públicos, os seguintes valores: 1) Recolhimento de R\$-1.872,28 (hum mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente, aos cofres municipais, sem razão da conta Agente Ordenador, originada da divergência no valor do saldo inicial;

2) Multas ao FUMFEAP, com fulcro no Art. 57, I, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM: - R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral do exercício em análise, infringindo a IN nº 001/2009; - R\$-3.000,00 (três mil reais), pelas seguintes ocorrências: (1. Manutenção e saldo em caixa no montante de R\$-62.481,30, inobservando o disposto no Art. 164, § 3º da Constituição Federal e Art. 43, da Lei Complementar 101/2000; 2. Pelo não repasse aos órgãos previdenciários da totalidade das contribuições retidas (Arts. 40, §1º e 195, II, da CF/88), bem como, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF); 3. Pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no Art. 4º da IN nº 001/2009/TCM/PA);

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas com contratos temporários (R\$-1.734.118,25), cuja lei e respectivos contratos não foram enviados e esta Corte de Contas para análise; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93); II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.710, DE 10/03/2016

Processo nº 794102007-00 (2008014366-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Vildemar Rosa Fernandes

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FME de São Miguel do Guamá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 108 a 111 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, com fulcro no Art. 32, III, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos: - R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral (Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA e Art. 284, do RITCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos atos de abertura de créditos adicionais (Art. 21, "d", da Lei nº 84/2012) e pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação (Art. 21, "j", da LC nº 84/2012), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo R4-500,00 (quinhentos reais) por ocorrência: a) não recolhimento das contribuições previdenciárias (Art. 195, I, "a" e "b", da Lei 8.212/91); e, b) incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a